

DECISÃO N° 2011706, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.540202/2017-24

Autuada: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA

AIS n.: 2005786/17-5

Expediente do Recurso n.: 2506080/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fl. 71), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade

adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Também noto que a decisão condenatória foi devidamente motivada, ao aplicar a sanção, baseando-se principalmente na manifestação do servidor autuante de fls. 36 a 38. Sendo assim, não houve violação ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o ato ilícito está devidamente comprovado. Conforme manifestação do servidor autuante, a autuada de fato iniciou a descarga de resíduos sem a manifestação prévia da autoridade sanitária. Destaco que, no e-mail de fl. 30, a autuada solicitou a fiscalização para liberação de descarrego dos resíduos. Informou ainda que a operação iria se iniciar às 14 horas do dia 21 de setembro de 2017.

Nesse sentido, o "ciente" proferido pela Anvisa foi em relação ao agendamento da fiscalização para o dia seguinte. Não é possível confundir essa ciência com uma manifestação prévia da autoridade sanitária, visto que a autuada sabia que era necessária a fiscalização - tanto é que solicitou no e-mail.

Ademais, mesmo que a autuada não soubesse que era necessária a fiscalização, o fiscal sanitário compareceu ao local da operação no horário informado pela empresa, mas a operação não ocorreu. Ou seja, caso a autuada tivesse colaborado com a Anvisa e seguido o cronograma previsto no e-mail, a fiscalização teria ocorrido.

Por fim, não observo elementos para aplicação de uma mera advertência, uma vez que o risco sanitário foi classificado como médio. Ademais, a conduta da autuada dificultou a fiscalização sanitária, fazendo com que o fiscal se deslocasse à toa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por

não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/08/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2011706** e o código CRC **ED2C3E92**.
